

03-11-20

SEB

185 TC-005222.989.18-8

**Câmara Municipal:** Votorantim.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Bruno Martins de Almeida.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 22 CARGOS EM COMISSÃO PARA AUXÍLIO AOS PARLAMENTARES. DESPROPORCIONALIDADE. CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA O PREENCHIMENTO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. CARGOS DE COORDENADORES EM COMISSÃO, AUSENTES AS CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA O PREENCHIMENTO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE COORDENADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. IRREGULARIDADE.**

População	121.331
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,66%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	44,84%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	1,88%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	50%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Regularidade	MPC – Irregularidade
--------------------	----------------------

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM**, exercício de **2018**.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 9.17):

**a) Liquidação da Despesa:** inadequado acompanhamento e controle da execução dos serviços.

**b) Contratos examinados *in loco*:** prorrogações de prazo sem demonstração de vantajosidade para a Administração.

c) **Quadro de Pessoal:** cargos em comissão desprovidos de características próprias, em excesso, e com atribuições similares a de servidor efetivo da Edilidade.

d) **Pagamento de adicional de complementação de jornada variável potencialmente indevido:** concessão de adicional de complementação de jornada variável.

e) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** desatendimento às Instruções desta Corte.

**1.3** A **Câmara Municipal de Votorantim**, representada por seu Presidente, Alison Andrei Pereira de Camargo (biênio 2019-2020), apresentou justificativas e documentos (eventos 20.1/20.4 e 21.1/21.5), alegando o seguinte:

a) **Liquidação da Despesa:** por meio do Projeto de Resolução nº 03/2019, apresentado em 13-08-19, em trâmite na Casa Legislativa, foi proposta a criação da função de confiança de “Gestor de Contratos”, a ser ocupada exclusivamente por servidor efetivo, com atribuições de fiscalização da execução contratual, devendo ser relevada a irregularidade.

b) **Contratos examinados *in loco*:** desde o final de 2018 todas as prorrogações contratuais são feitas após pesquisas de preços devidamente juntadas ao processo administrativo.

c) **Quadro de Pessoal:** a leitura da súmula de atribuições dos cargos em comissão, no anexo V da Resolução nº 04/2011, e alterações posteriores, permite constatar o exercício de tarefas de direção, chefia e assessoramento. Dentre as atribuições de todas as Coordenadorias de Serviços figuram as de controlar a tramitação dos processos dentro da unidade que coordena; fiscalizar o emprego do material de consumo e o uso do material permanente, equipamentos e instalações; dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das normas internas pertinente; organizar e propor à direção superior a escala de plantão dos funcionários subordinados, bem como a convocação para a prestação de serviços extraordinários e a execução de programas de treinamento e aperfeiçoamento para os funcionários que lhe são subordinados, além de exercer sobre eles ação disciplinar, podendo aplicar-lhes as

penalidades de advertência e repreensão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos. Nesses termos, o elenco de atribuições não contraria o comando do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

No curso da ADI 0249936-93.2012.8.26.0000, mencionada pela Fiscalização, a Municipalidade editou a Resolução nº 01/2013, que alterou as atribuições dos cargos em comissão cuja constitucionalidade era questionada, adequando-as às exigências constitucionais. Em virtude disso, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, no que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça.

O mesmo raciocínio empregado aos cargos de Coordenadores deve ser aplicado aos cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Presidência (descreveu as atividades). Quanto aos requisitos para a investidura, a Resolução nº 04/2017, de 26-09-17, passou a exigir o ensino superior completo para o cargo de Assessor da Presidência.

Em relação aos demais cargos de assessoria e chefia, a Câmara criou o auxílio educação (Lei Municipal nº 2.583/2017), com o objetivo de incentivar a formação acadêmica dos servidores e atender à recomendação do Tribunal no tocante aos requisitos, e vários dos auxiliares dos parlamentares estão cursando ensino superior. Relativamente à existência de cargo em comissão de Consultor Jurídico, a opção recomendada pela Fiscalização de extinção do posto não parece ser o melhor posicionamento, considerando que as atribuições do cargo efetivo de Procurador Jurídico e do cargo em comissão não são as mesmas; as atribuições do Consultor Jurídico compreendem, sobretudo, assessoria jurídica da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara quanto aos atos e procedimentos administrativos de sua competência, permanecendo na esfera de atribuições do Procurador, portanto, a assessoria jurídica, judicial e extrajudicial dos demais setores da Câmara. A Mesa Diretora, na qualidade de gestora da Edilidade, necessita de apoio jurídico de sua confiança, para tomar decisões na conformidade da legislação e dos princípios administrativos. Não houve modificação nas atribuições dos cargos de Consultor Jurídico e Coordenadores de Serviços de Secretaria, Expediente, Protocolo e Arquivo de Informática entre os anos de 2016 e de 2018, e ocorreu

divergência de entendimento entre os relatórios da Fiscalização deste exercício e o de 2016, no qual não houve apontamento de irregularidade sobre tais cargos. No que respeita aos quantitativos de cargos em comissão e a permanência da inconstitucionalidade com o julgamento parcialmente procedente da ADI já citada, os vereadores podem indicar dois servidores de sua confiança: um Assessor Parlamentar e um Chefe de Gabinete Parlamentar, não havendo qualquer violação aos princípios da proporcionalidade, interesse público ou moralidade. Tais servidores não exercem as mesmas funções, não havendo se falar em simples mudança na nomenclatura dos cargos como anotado no relatório. Quanto à proporção de comissionados no Quadro de Pessoal, dos 31 comissionados, 23 trabalham diretamente com os parlamentares; assim, existem no quadro de pessoal da Casa de Leis apenas oito cargos em comissão, que corresponderiam a 21,62% do total dos 37 cargos administrativos existentes.

**d) Pagamento de adicional de complementação de jornada variável potencialmente indevido:** o adicional de complementação de jornada não se confunde com a prestação de serviço extraordinário, afinal, trata-se da possibilidade de extensão da jornada de trabalho do servidor, com o correspondente aumento no salário, de acordo com a previsão na Lei Municipal, não carecendo de demonstração da necessidade de serviço extraordinário para seu pagamento. A possibilidade de aumento da jornada dos Procuradores Jurídicos para seis horas diárias, com a respectiva complementação na remuneração, adveio justamente do intuito de obter economicidade ao erário e eficiência nos serviços prestados, se fosse o caso de pagamento de horas extras, o adicional devido sobre a remuneração seria de, no mínimo, 100%, conforme previsão legal. As funções que cabem à Procuradoria estão sob a incumbência de apenas dois procuradores, não obstante a existência de três cargos providos, o titular de um deles está em licença sem vencimentos.

**e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** o descumprimento dos prazos, diante do saneamento, foi relevado no processo de acompanhamento (TC-022906.989.18).

**1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 33.1) posicionou-se pela **regularidade** dos demonstrativos.

A **Chefia** do órgão encaminhou o feito (evento 33.2) sem pronunciamento de mérito.

**1.5 O Ministério Público de Contas** (evento 42.1) posicionou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos, especialmente em razão das anomalias do Quadro de Pessoal.

Consignou que mais da metade do corpo de servidores ser comissionada subverte o mandamento constitucional que prevê como exceção a nomeação para cargos em comissão. Especificou as atribuições de 09 dos 12 cargos da Resolução nº 01/2013 da Câmara, que ainda possuem atribuições burocrática e rotineiras, típicas de servidores efetivos, não se destinando às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como defende a Edilidade. Destacou que os problemas são reincidentes e comportam descumprimento de determinação nas contas de 2014 (TC-002785/026/14) e foram motivo para a irregularidade das contas do exercício seguinte (TC-000949/026/15).

Entendeu que, com a extinção de 11 cargos de Assessor Parlamentar para atender à determinação da ADI referenciada e a subsequente criação de 10 cargos em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar e 01 de Chefe de Gabinete da Presidência, remanescem as impropriedades apontadas na citada ação, tendo havido somente alteração na nomenclatura dos cargos mencionados.

Também se manifestou contrariamente à existência de cargo em comissão com atribuições típicas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, registrando que o simples fato de tal falha não ter sido objeto de apontamento em um exercício específico, não garante a sua regularidade nos exercícios seguintes, colacionando os números de recentes decisões no âmbito de ADIS que têm considerado inconstitucionais leis municipais criadoras de cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Destacou, quanto ao pagamento de adicional de complementação

de jornada, a ausência da demonstração do real interesse público na concessão do benefício por 12 meses, feito adverso do artigo 74 da Lei nº 8.112/90 e a possível inadequação das disposições contidas no artigo 23-A da Lei Municipal, cabendo à Edilidade ajustar sua legislação por iniciativa própria, sem prejuízo da notícia ao *Parquet* Estadual.

Apresentou as ressalvas de praxe aos demais apontamentos.

#### **1.6** Contas anteriores:

**2015: Irregulares**, tendo em vista o excessivo número de servidores e a manutenção da estrutura anterior do quadro de pessoal, com a disponibilização de dois cargos comissionados para assessoria de cada vereador, apesar da inconstitucionalidade declarada em pelo E. TJSP, além da ausência de requisito de escolaridade superior para o preenchimento dos cargos comissionados. A decisão aclarada consignou os dispositivos legais motivadores do juízo pela irregularidade (TC-000949/026/15, 2ª Câmara de 06-11-18, Embargos de Declaração de 19-03-19. No exame dos Recursos Ordinários, o Tribunal Pleno de 04-09-19 decidiu pelo não provimento e, em sede de Embargos, na Sessão Plenária de 27-11-19, pela rejeição. Publicação em 14-01-20, trânsito em julgado em 28-01-20).

**2016:** (TC-004987.989.16, em trâmite).

**2017: Irregulares**, pela reincidência nas mesmas falhas que motivaram a reprovação das contas de 2015 e pelos gastos com combustível (TC-006177.989.16, DOE de 28-06-19. TC-015341.989.19, Embargos de Declaração rejeitados, DOE de 01-09-20. TC-020798.989.20, opostos novos Embargos de Declaração, em trâmite).

**1.7** Cumpre informar que este Gabinete foi cientificado da comunicação de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação formulada pela Câmara Municipal de Votorantim perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nº 2211029-68.2019.8.26.0000), em que as Câmaras deste Tribunal de Contas e o Diretor da UR-9 figuram como reclamados.

O acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça foi publicado no DJE de 15-07-20, com a seguinte ementa:



RECLAMAÇÃO. Insurgência formulada pela Câmara Municipal de Votorantim, em face de decisões proferidas e de relatórios de fiscalização exarados em processos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Alegação de descumprimento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de decisão proferida por este C. Órgão Especial em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Via inadequada. Impossibilidade de Reclamação contra ato administrativo, nos termos dos artigos 195 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Reclamação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Os autos (evento 9.17) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 8.895.695,46, correspondente a 4,66% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 191.014.146,70), abaixo, portanto, dos 6% permitidos pelo artigo 29-A, II, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (121.331).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 4.488.937,83, equivalente a 44,84% do total líquido repassado pela Prefeitura (R\$ 10.011.400,00) e inferior ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 5.628.686,15, que corresponde a 1,88% da receita corrente líquida (ajustada) do Município (R\$ 299.470.519,49).

Os subsídios<sup>1</sup> dos agentes observaram a legislação de regência e não ocorreu pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

No exercício, a **revisão geral anual**, concedida pela Lei Municipal nº 2.631/2018, se deu no mesmo índice e data dos servidores do Legislativo (2,68%). Cumpre, entretanto, **alertar** a Câmara para que atente à atual orientação do Poder Judiciário, no sentido de que os subsídios do Poder

---

<sup>1</sup> Fixados pela Resolução nº 03/2016, em R\$ 6.288,14 para os vereadores e em R\$ 7.860,17 para o Presidente da Câmara.

Legislativo devem ser fixados na legislatura anterior e permanecer imutáveis na legislatura seguinte, em homenagem ao princípio da anterioridade. Diversos acórdãos do E. Tribunal de Justiça Paulista têm julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de revisões aos subsídios dos vereadores (entre outras, ADIs de nºs 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000 e 2135817-41.2019.8.26.0000).

O **repasso de duodécimos** transcorreu conforme previsto, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 1.115.704,54 à Prefeitura.

A esse respeito, verifico que, habitualmente, a Câmara Municipal de Votorantim devolve considerável importe de duodécimos<sup>2</sup>, devendo, pois, a edilidade aprimorar o prognóstico das despesas, a fim de evitar superestimativa de repasses, dando perfeito cumprimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e apresentaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

**2.2** As objeções lançadas nos itens “**Liquidação da Despesa**” e “**Contratos examinados in loco**”, sem embargo das justificativas ofertadas, demandam **recomendação** à Edilidade, no sentido de rígida observância à legislação de regência (Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/66), prevenindo a reincidência em falhas dessa natureza.

**2.3** Quanto ao **pagamento de adicional de complementação de jornada variável**, estabelece o art. 23-A da Lei nº 2.252, de 02 de dezembro de 2011 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.340, de 16 de abril de 2013), que o

---

2

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	6.177.000,00	6.177.000,00	-		1.481.980,72
2015	6.609.390,00	6.609.390,00	-		1.212.707,27
2016	8.280.000,00	8.280.000,00	-		1.871.303,56
2017	9.522.000,00	9.522.000,00	-		1.474.989,25
2018	10.011.400,00	10.011.400,00	-		1.115.704,54
2019	10.508.800,00				

“ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico que optar pelo acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na jornada de trabalho, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, fará jus ao Adicional de Complementação de Jornada Variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base”. Dispõe, ainda, o § 4º desse dispositivo legal, que “o servidor que optar pelo cumprimento da jornada variável somente poderá requerer seu retomo à jornada normal de trabalho depois de decorridos 12 (doze) meses da opção, devendo seu requerimento respeitar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência”.

Entendo com o *Parquet* de Contas, que não restou demonstrado pela edilidade o efetivo interesse público na concessão do benefício e de sua obrigatória duração pelo prazo mínimo de 12 meses, razão pela qual se mostra pertinente o envio de ofício ao Ministério Público do Estado para conhecimento e medidas que julgar cabíveis.

**2.4** Atinente ao **cargo em comissão de Consultor Jurídico**<sup>3</sup>, verifico que o quadro de pessoal da Casa Legislativa já conta com três cargos efetivos de Procurador Jurídico. A Edilidade argumentou que as atribuições do cargo são distintas daquelas do cargo efetivo de Procurador Jurídico e que o profissional em comissão seria necessário à assessoria jurídica de confiança da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara.

Embora um dos Procuradores se encontrasse em licença, não vislumbro plausibilidade na tese de “necessário apoio jurídico de confiança da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara” para a tomada de decisões na conformidade da legislação e dos princípios administrativos, mostrando-se a manutenção de servidor diverso para a mesma área ato dispensável e antieconômico, diante da equipe jurídica disponível e do porte do município.

---

<sup>3</sup> CONSULTOR JURÍDICO

Súmula de atribuições:

- orientar juridicamente os atos administrativos de competência do Presidente da Câmara;
- prestar assessoria jurídica ao Vice-Presidente e aos 1º e 2º Secretário da Mesa Diretora;
- elaborar minuta de proposições de interesse da Mesa Diretora;
- elaborar estudos e pareceres;
- atender às consultas da Presidência e da Mesa Diretora, quanto ao atendimento das normas regimentais;
- participar dos eventos de interesse da Câmara Municipal, tais como sessões plenárias e audiências públicas;
- emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e processos administrativos encaminhados pelo Presidente;
- executar outras tarefas correlatas determinadas pela autoridade superior. (Redação acrescida pela Resolução nº 6/2013)

**Advirto**, pois, a Câmara de Votorantim para que reveja a presença do referido cargo em seu quadro de pessoal, em observância aos princípios da moralidade, da eficiência e do interesse público, alertando que a reincidência no apontamento poderá obstar a aprovação de futuras contas.

**2.5** Não obstante, as irregularidades acumuladas no **Quadro de Pessoal**<sup>4</sup> conduzem à **reprovação** das contas da Câmara Municipal de Votorantim.

A UR-9 destacou a existência da ADI 0249936-93.2012.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, visando à declaração de inconstitucionalidade em face dos artigos 24 e 25 e dos Anexos II e V da Resolução nº 04/2011<sup>5</sup> da Câmara de Votorantim, ressalvados os cargos de Assessor de Comunicação e de Diretor Geral. A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão Assessor Jurídico, constante dos Anexos II e V, e do numeral “22”, referente à quantidade de cargos para a função de Assessor Parlamentar, ambos da Resolução nº 4, de 30 de novembro de 2011, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24-10-17.

Ressaltou o julgado que o número de 22 assessores para alocação no gabinete dos legisladores municipais não se harmonizaria com o total de vereadores (11) e de servidores efetivos (31, à época da ação), afrontando

4

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	41	41	24	24	17	17
Em comissão	31	31	31	31		
<b>Total</b>	<b>72</b>	<b>72</b>	<b>55</b>	<b>55</b>	<b>17</b>	<b>17</b>
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

<sup>5</sup> Art. 24 Fica criado o cargo em comissão de Coordenador de Serviços de Transportes e Manutenção.  
Art. 25 Os cargos em comissão de Coordenador de Serviços Gerais passam a ser denominados da seguinte forma:  
I – Coordenador de Serviços de Secretaria, Expediente, Protocolo e Arquivo;  
II – Coordenador de Serviços de Compras, Patrimônio e Almoxarifado;  
III – Coordenador de Serviços de Informática;  
IV – Coordenador de Serviços de Administração de Pessoal;  
V – Coordenador de Serviços Jurídicos.  
Parágrafo único. Os cargos previstos nos incisos III e V deste artigo exigirão, para o seu provimento, nível universitário na respectiva área de atuação.  
O Anexo II indicava as denominações de todos os cargos públicos de provimento em comissão, os vencimentos e os requisitos para o preenchimento e o Anexo V, as descrições dos cargos.

os princípios administrativos, notadamente os da moralidade, da razoabilidade e do interesse público, e que a norma, ao deixar de observá-los, divorcia-se da busca do bem comum. Permito-me transcrever a ementa da mencionada decisão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de interesse processual superveniente. Extinção do cargo em comissão de Coordenador de Serviços Jurídico pelo artigo 1º da Resolução nº 01/2013, que ocorreu após a propositura da demanda, determinando a extinção, em parte, do feito sem resolução do mérito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício Material da Resolução 04/11, da Câmara Municipal de Votorantim, Estado de São Paulo, que, segundo alega o postulante, cria de forma irregular e desproporcional cargos em comissão. Interesse de agir que persiste em relação ao número de cargos de assessores parlamentares e da impossibilidade de provimento por concurso público. Contratação de 22 (vinte e dois) Assessores Parlamentares para alocação no gabinete dos legisladores municipais. Número que não se harmoniza com o total de vereadores (onze) e de servidores efetivos (trinta e um). Violação do princípio da razoabilidade e do interesse público. Procedência parcial da ação para declarar inconstitucional a expressão Assessor Jurídico, constante nos Anexos II e V, e do numeral “22”, expresso no Anexo V, em referência ao total de cargos de Assessores Parlamentares, ambos documentos constantes na Resolução 04/11 do Município de Votorantim, Estado de São Paulo. Ação julgada parcialmente procedente.”

O Poder Legislativo, então, extinguiu a metade dos cargos de Assessor Parlamentar, mas criou, simultaneamente, outros 11 cargos, da mesma forma para auxílio aos vereadores, mantendo a proporção condenada na ação direta de inconstitucionalidade.

No exercício em exame, foram nomeados um Chefe de Gabinete de Presidência, dois Chefes de Gabinete Parlamentar, sete Assessores Parlamentares (requisito para o preenchimento: preferencialmente ensino superior completo) e um Coordenador de Serviços de Informática. Os 22 cargos em comissão encontravam-se providos no exercício de 2018.

A Fiscalização indicou a ausência das características de direção, chefia e assessoramento nas atribuições dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar (10 cargos) e Chefe de Gabinete de Presidência (1 cargo). Dirigiu a mesma crítica a outros sete cargos em comissão: Assessor Parlamentar, Assessor de Presidência, Coordenador de Serviços de Transporte

e Manutenção, Coordenador de Serviços de Compras, Patrimônio e Almoxarifado, Coordenador de Serviços de Administração de Pessoal, Coordenador de Serviços de Informática e Coordenador de Serviços de Secretaria, Expediente, Protocolo e Arquivo, cujas atribuições, de forma semelhante aos cargos de Chefe de Gabinete, denotariam o exercício de atividades burocráticas e rotineiras ou de baixa complexidade.

Destaco, a propósito, que a Câmara dispõe de cinco Coordenadores para uma equipe de 24 servidores efetivos, quantidade desarrazoada para o regular funcionamento do serviço público, tendo em vista o porte do Município. A título de exemplo, no exercício, constavam do quadro de pessoal dois motoristas efetivos e dois Assistentes de Compras, Patrimônio e Almoxarifado, postos chefiados por um Coordenador de Serviços de Transporte e Manutenção e um Coordenador de Serviços de Compras, Patrimônio e Almoxarifado, em relação que fere o princípio da razoabilidade.

Agrava o cenário a exigência de escolaridade para o preenchimento dos cargos de Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete Parlamentar, Chefe de Gabinete da Presidência, Coordenador de Serviços de Transporte e Manutenção fixada em “preferencialmente ensino superior completo”, em contraposição à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, no sentido de que os cargos em comissão, por pressuporem capacitação técnica para o seu exercício a contento, exigem de seus ocupantes nível universitário completo.

A Lei Municipal que criou o auxílio educação, com o objetivo de incentivar a formação acadêmica dos servidores (Lei nº 2.583, editada em 28-09-17) não é suficiente para expurgar a falha, eis que perdura a possibilidade de graduação aquém da considerada satisfatória.

Destaco que o voto sobre as contas de 2014<sup>6</sup> já consignou a ausência de características que tipifiquem como de direção, chefia ou assessoramento, os cargos de Coordenador de Serviços de Transporte e

---

<sup>6</sup> TC-002785/026/14 – Sessão de 02-02-16, da Primeira Câmara - a Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes julgou as contas irregulares em voto que, no âmbito recursal, foi mantido na íntegra pelo Tribunal Pleno de 29-06-16. Trânsito em julgado em 29-07-16.

Manutenção; Coordenador de Serviços de Compras, Patrimônio e Almoxarifado, e Coordenador de Serviços de Administração de Pessoal, determinando a correção do quadro de pessoal e a observância do provimento mediante concurso público aos cargos de natureza técnica e burocrática.

O excessivo número de servidores do quadro de pessoal, aliado ao quantitativo de 22 cargos de auxiliares (Assessores Parlamentares ou Chefes de Gabinete) foi determinante para o decreto da irregularidade também das contas de 2015 e de 2017 (TC-000949/026/15 - DOE de 14-01-20, e TC-006177.989.16, embargos declaratórios em trâmite).

Portanto, considero **irregular** a manutenção, no exercício em exame, dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, Chefes de Gabinete Parlamentar e de Assessores Parlamentares, quer porque suas atribuições não se amoldam às de chefia, direção e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, quer em razão de descumprimento de decisão do Tribunal de Justiça, proferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalto que o quadro funcional comportou 24 servidores efetivos e 31 comissionados no exercício, dos quais 23 trabalhando diretamente com os parlamentares, conforme ratificou a própria Câmara, soando inverossímil a justificativa de que aqueles profissionais, apesar de integrarem a folha de pagamento da Edilidade, não pertenceriam ao seu quadro de pessoal.

**Determino**, portanto, ao Poder Legislativo de Votorantim que reveja o seu Quadro de Pessoal, com vista a reduzir o número de cargos em comissão, adequando-o às suas reais necessidades e atentando ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

**2.6** Diante do exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Votorantim**,

exercício de 2018, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

Determino ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências concernentes às irregularidades verificadas no Quadro de Pessoal da edilidade.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**